

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *dispõe sobre o exercício de atividades nos campos da Administração.*

SF/19624.20660-73

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado nº 439, do Senador Donizeti Nogueira, que visa normatizar o campo de ação da atividade de Administração.

Em seu art. 1º estabelece a obrigatoriedade de que sejam ocupados por Administradores os cargos e funções cujas atribuições sejam voltadas para os campos da Administração. Isso tanto para empresas e demais organizações privadas e não governamentais, como para o setor público nas três esferas de poder.

O § 1º do art. 1º determina o campo de atuação do Administrador listando uma plethora de atividades como a administração de consórcio, comércio exterior, cooperativas, condomínios, serviços, *factoring*, hotéis, turismo, logística, locação de mão de obra de qualquer atividade, processos de qualidade, organização de processos seletivos e concursos públicos, portos e aeroportos, além de magistério em conteúdo de formação profissional do campo da administração e da gestão das organizações, perícias judiciais e extrajudiciais, métodos de soluções de conflitos nos campos da Administração e da gestão das organizações; elaboração de planejamento estratégico, planos de negócios, planos orçamentários e planos de reposicionamento das organizações; entre outros.

O § 2º abre a possibilidade de que os cargos e as funções acima descritas possam ser exercidos, de forma restrita, por Tecnólogos desde que possuam registro no Conselho Regional de Administração.

O art. 2º determina a obrigatoriedade para Administradores e Tecnólogos da comprovação, junto ao empregador, da situação de regularidade com o respectivo Conselho Regional de Administração.

Já o art. 3º prevê que, no caso da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, seja obrigatório, para o exercício de cargos voltados para Administração, o registro profissional em Conselho Regional de Administração – CRA.

O art. 4º confere aos Conselhos Regionais de Administração a competência para registrar os atestados de capacidade técnica de atividades de Administração.

O art. 5º estabelece os limites e as condições de aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Administração – CRAs, multas essas a serem fixadas pelo Conselho Federal de Administração, por violação da ética, de autos de infração de processos administrativos de fiscalização e infrações, entre outras.

A art. 6º torna obrigatório o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou a Autorização de Responsabilidade Técnica Específica (ARTE), conforme o caso, para os trabalhos técnicos ou serviços nos campos de Administração. O RRT e a ARTE serão emitidos pelo CRA da jurisdição onde o serviço for prestado.

O art. 7º prevê a obrigatoriedade de que, em todos os documentos ou trabalhos técnicos assinados por Administrador ou Tecnólogo no exercício de sua atividade profissional, conste o nome e o número de registro do profissional.

O art. 8º abre a possibilidade de que os CRAs solicitem informações e documentos, nomes, cargos, funções, entre outros, com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador e Tecnólogo.

Por fim, o art. 9º estabelece como cláusula de vigência da lei a data de sua publicação.



SF/19624.20660-73

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, o PLS nº 439, de 2015, teve sua tramitação garantida nesta nova Legislatura e deu entrada nesta CDR para apreciação, após o que deverá seguir para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Na CDR, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A iniciativa de regulamentar o campo de ação do profissional de administração é, em princípio, algo bem visto. No Brasil são cerca de 600 mil profissionais, segundo estimativas recentes. Além disso, por ano são formados cerca de 120 mil novos administradores.

Pesquisas sobre empregabilidade são unâimes em apontar a administração como uma das profissões mais demandadas. Mesmo em se considerando o período recessivo vivenciado pelo país nos últimos anos, o Administrador manteve-se como um dos profissionais mais empregados. Entre janeiro e abril de 2018, foram mais de 12 mil empregados, a quinta profissão com maior número de empregados, segundo a pesquisa Quero Bolsa com base nos dados do CAGED.

Um dos principais motivos para essa grande procura é a ampla gama de atividades que caracteriza o trabalho do Administrador. Um espectro diversificado que, por vezes, é compartilhado com outras profissões, produzindo assim alguns campos de trabalho em comum. É o caso dos profissionais da área de Turismo.

Em vista da tramitação da matéria em comento, a Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais do Turismo (ABBTUR) lançou o Manifesto dos Turismólogos contra o PLS 439/2015. No documento a ABBTUR denuncia “*a intenção de tornar privativa de forma legal a atividade de administrador sobre a atividade profissional na hotelaria e turismo (...)*”

O documento ainda ressalta a vigência da Lei 12.591, de 2012, que reconheceu a profissão de turismólogo, listando os 15 itens da legislação com o espectro da atividade do turismólogo.

Não temos dúvida de que, do mesmo modo que os profissionais do ramo de Turismo, outras categorias poderão ser prejudicadas por uma legislação que, de forma cartorial, torna privativa um conjunto de atividade que, na prática, tem sido exercido com competência por profissionais de outras áreas.

Acreditamos que os Administradores não serão prejudicados com a não aprovação deste PLS 439/2015. Os números mostram a grande empregabilidade da categoria. Além disso, em um mercado de trabalho cuja tendência será a diversificação do trabalhador, podendo este utilizar-se de ferramentas e instrumentais teóricos de diferentes profissões, a ideia de reservas de mercado para determinadas categorias nos parece algo retrógrado e extemporâneo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 439, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator